



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015 – PROPAC Nº 250/2015

“A previsão de data limite para pagamento da remuneração dos servidores visa, acima de tudo, a emprestar eficácia ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Forçoso é reconhecer que a satisfação dos estímulos após o prazo em questão acaba por esvaziar o que mais importante representam os vencimentos dos servidores públicos, ou seja, o poder aquisitivo neles estampados. Impossível é perquirir-se de irredutibilidade de vencimentos quando não se tem data certa e próxima do mês da prestação dos serviços para o cabível pagamento” Trecho do voto proferido pelo eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF, Marco Aurélio Mello, quando do julgamento da ADI nº 176-MT, em caso análogo a trágica situação vivenciada pelo Estado do Tocantins.

EMENTA: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Promoção à Defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assistência Jurídica Gratuita aos servidores públicos hipossuficientes que integram o Governo do Estado do Tocantins; adoção de medidas administrativas com o escopo de compelir o referido ente estatal de efetuar o pagamento das verbas remuneratórias em parcela única e dentro do prazo legal; Legitimidade insculpada no art. 134 da CRFB/88 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 2º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009 c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se do microssistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis Federal nº 7.347/85 e 8.078/90¹. **Recomendação** endereçada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Tocantins, **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, ao Senhor Secretário de Administração, **GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO** e ao Senhor Secretário da Fazenda, **PAULO AFONSO TEIXEIRA**, objetivando que **EFETUEM O PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA REMUNERAÇÃO** referente ao **MÊS DE DEZEMBRO DE 2014**, dos servidores estaduais, **até o 5º DIA ÚTIL² do mês de JANEIRO DE 2015, A SABER, ATÉ ÀS 23H59MIN DO DIA 08/01/2015**, nos termos do art. 1º, *caput*, do Decreto Executivo Estadual nº 2.563, de 27 de outubro de 2005, publicado na Edição nº 2.034 do Diário Oficial Estadual, veiculado em 31 de outubro de 2005; A presente recomendação ainda tem como escopo recomendar os dirigentes públicos em alusão que se **ABSTENHAM de FRACIONAR em 04 PARCELAS**, o

¹Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado **Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

² <http://www.tjpb.jus.br/justica-determina-que-prefeitura-pague-salarios-de-servidores-ate-o-5o-dia-util-do-mes-subsequente/>



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

pagamento da remuneração, atinente ao exercício do mês de dezembro de 2014, dos servidores públicos estaduais, **sob o pretexto de esgotamento orçamentário e indisponibilidades financeiras**, conforme amplamente divulgado por gestores do Governo do Estado do Tocantins, mediante entrevistas concedidas aos veículos de comunicação Tocantinense³, por tratar-se de medida flagrantemente inconstitucional, por nítida violação ao art. 7º, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988; Violação aos princípios do mínimo existencial, do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, com topografia no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988; Precedentes do STF em caso análogo – ADI nº 176-MT; ADI nº 657-6-RS, (STF - RE: 605705 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe-098 DIVULG 22/05/2014 **PUBLIC 23/05/2014**); **Caráter alimentar das verbas remuneratórias devidas pelo Estado aos servidores públicos – Precedente do STF - AR 1606 AgR-QO / PI - PIAUÍ – Obrigação do poder público em remunerar tempestivamente seus servidores pelos serviços prestados à administração, máxime porque os vencimentos têm natureza de verba alimentar**, sob pena de enriquecimento ilícito. Remuneração paga com atraso ensejará no direito do servidor em postular judicialmente a percepção das suas verbas remuneratórias sob a incidência de correção monetária e juros – Precedentes do STJ AgRg no REsp 1046231 MG 2008/0075074-6. A **correção monetária** deve ser feita pelo IPCA mais juros de mora equivalentes aos índices oficiais de **remuneração** básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido pelo STF ao promover o julgamento da ADI nº 4.357/DF. Incidência do **princípio constitucional da proibição ao retrocesso e da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais**, plasmado no art. 5º, § 1º, da CRFB/88.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante atuação do seu Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado **Núcleo de Ações Coletivas – NAC**, por intermédio do Órgão de Execução natural em Substituição Eventual que ao final subscreve, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 134 da CRFB/88 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 2º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009 c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais

³ <http://www.clebertoledo.com.br/estado/2015/01/03/66029-pagamento-da-folha-de-dezembro-sera-parcelado-em-quatro-vezes-governo-tambem-ira-demitir-comissionado>
<http://www.t1noticias.com.br/estado/governo-pagara-salario-de-dezembro-dos-servidores-em-quatro-parcelas/63520/>
<http://conexaoto.com.br/2015/01/03/para-nao-prejudicar-outras-folhas-governo-vai-pagar-salario-de-dezembro-parcelado-em-4-meses-sindicato-discorda-de-medida-e-se-mobiliza>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/jatv-2edicao/videos/t/edicoes/v/governo-do-to-anuncia-pagamento-da-folha-de-dezembro-em-quatro-parcelas/3870716/>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90⁴, **CONSIDERANDO** que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial**, a promoção dos direitos humanos, **bem como dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita**, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

A função institucional de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República do Brasil outorga à Defensoria Pública legitimidade **para promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**, na forma do art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, além de toda a legislação que compõe o Microssistema de tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Popular);

A atuação da Defensoria Pública no presente caso importa na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, conforme brilhante lição do evidenciado doutrinador, José dos Santos Carvalho Filho⁵, como:

“a categoria dos interesses **individuais homogêneos** guarda distinção fundamental em relação aos interesses coletivos e difusos: enquanto estes são

⁴Os arts. 21da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, com normas de envio, **possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**, no qual se comunicam outras normas, com o Estatuto do Idoso eo da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar diretos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83do CD). RECURSO ESPECIAL Nº 1.21.254-RJ (201/0190387-2); Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de julho de 2012.

⁵Ação Civil Pública, comentários por artigo. 7ª Edição. Rio de Janeiro, 2009. revista, ampliada e atualizada. *Lumen Juris*



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

transindividuais, porque o aspecto de relevo é o grupo, e não seus componentes, aqueles se situam dentro da órbita jurídica de cada indivíduo. Por outro lado, os direitos transindividuais são indivisíveis e seus titulares são indeterminados ou apenas determináveis, ao passo que os individuais homogêneos são divisíveis e seus titulares são determinados".

A tutela do direito em comento, ou seja, postulação do pagamento das verbas remuneratórias em parcela única e dentro do prazo legal possui **caráter individual homogêneo**, pois, embora a origem do problema seja comum, é evidente a divisibilidade do objeto e a determinabilidade dos titulares. Nessa trilha jurisprudencial, destaque-se:

EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TEB. COBRANÇA. ILEGALIDADE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS** COM EXPLICITACÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES A CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO JULGADO. POSSIBILIDADE. 2. Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Porém, em se tratando de direitos coletivos em sentido estrito, de natureza indivisível, estabelece-se uma diferença essencial frente aos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela sua divisibilidade. Isso porque, embora os direitos individuais homogêneos se originem de uma mesma circunstância de fato, esta compõe somente a causa de pedir da ação, já que o pedido em si consiste na reparação do dano (divisível) individualmente sofrido por cada prejudicado. 3. O mero reconhecimento da ilegalidade na cobrança da taxa de emissão de boleto caracteriza um interesse coletivo em sentido estrito, mas a pretensão de restituição dos valores indevidamente cobrados a esse título evidencia um interesse individual homogêneo, perfeitamente tutelável pela via da ação civil pública. (REsp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014).

O art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela **Lei Federal nº 13004, de 24 de junho de 2014**⁶, outorgou à Defensoria Pública e aos demais legitimados a **defesa do patrimônio público e social;**

Chegou ao conhecimento da Defensoria Pública que **o Governo do Estado do Tocantins** anunciou que irá **FRACIONAR** em **04 PARCELAS**, o pagamento da remuneração, atinente ao **exercício do mês de dezembro de 2014**, dos servidores públicos estaduais, **sob o pretexto de esgotamento orçamentário e indisponibilidades financeiras,**

⁶ <http://www.conjur.com.br/2015-jan-03/stf-derruba-proibicao-defensoria-propor-acao-civil-publica>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

conforme amplamente divulgado por seus gestores, mediante entrevistas concedidas aos veículos de comunicação Tocantinense⁷;

A consumar essa malfadada medida, ela se revelará flagrantemente inconstitucional, por nítida violação ao art. 7º, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, aviltando os princípios do mínimo existencial, do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, com topografia no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988;

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS, Rel. Min. Neri da Silveira, em caso análogo, declarou a constitucionalidade do art. 35⁸ da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece que o pagamento da remuneração dos servidores públicos naquela Unidade da Federação deve ser realizado até o último dia útil de cada mês efetivamente trabalhado, e, consequentemente, já se manifestou sobre A IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS a DESTEMPO (FRACIONADA), pois não está entregue à discrição da Administração o momento de fazê-lo”, eis que, conforme asseverado pelo Ex-Ministro do STF, Maurício Corrêa, quando do referido julgamento, “Pela própria natureza do dispositivo impugnado, é de ver-se que não há inconstitucionalidade alguma, porque o limite ali estabelecido é exatamente o final do mês para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais. Ora, se não pagar o que é devido depois de vencido o mês e prestados os serviços, quando então será pago”. Nessa linha de inteligência jurisprudencial, veja-se:

EMENTA - STF: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e

⁷ <http://www.clebertoledo.com.br/estado/2015/01/03/66029-pagamento-da-folha-de-dezembro-sera-parcelado-em-quatro-vezes-governo-tambem-ira-demitir-comissionad>
<http://www.t1noticias.com.br/estado/governo-pagara-salario-de-dezembro-dos-servidores-em-quatro-parcelas/63520/>
<http://conexaoto.com.br/2015/01/03/para-nao-prejudicar-outras-folhas-governo-vai-pagar-salario-de-dezembro-parcelado-em-4-meses-sindicato-discorda-de-medida-e-se-mobiliza>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/jatv-2edicao/videos/t/edicoes/v/governo-do-to-anuncia-pagamento-da-folha-de-dezembro-em-quatro-parcelas/3870716/>

⁸ Art. 35. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. (Vide ADI n.º 657/STF, DJ de 28/09/01)



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, "c"; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (ADI 657, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/1996, DJ 28-09-2001 PP-00037 EMENT VOL-02045-01 PP-00058).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal ((STF - RE: 605705 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe-098 DIVULG 22/05/2014 **PUBLIC 23/05/2014**), após ser instado novamente pelo Estado do Rio Grande do Sul sobre a possibilidade de fracionar o pagamento dos servidores públicos sob o pretexto de esgotamento orçamentário e indisponibilidade financeira, voltou a se manifestar sobre **a impossibilidade e inadmissibilidade de parcelar o pagamento de servidores públicos**, como pretende efetuar o Estado do Tocantins, refutando medidas desse *jaez*. A propósito, veja-se ementa do paradigmático julgado:

EMENTA – STF - Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim do: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO SALARIAL. INVIABILIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS. Inviável pagamento fracionado de salário de servidor público estadual, sendo uma das parcelas adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, por afronta à regra ditada pelo artigo 35 da Constituição Estadual. Ofensa a direito líquido e certo. Ordem concedida, vencidos, entre eles, o Relator” (fl. 553). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 1º, III; 5º, XXXV; 7º, VI e X; 25, § 1º; 37, XV; e 84, II, da mesma Carta. Argumenta, em síntese, que “Não se discute a constitucionalidade do art. 35 da Constituição Estadual, até porque já declarada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 657, julgada em 10/10/1996. Também não se trata de redução de vencimentos ou de recusa de pagamento, como bem registrou o Min. Gilmar Mendes no que suspendeu a execução liminar deferida, parcialmente transcrito acima [SS 3.154/RS], muito menos se trata de retenção dolosa. Trata-se tão somente de, frente à impossibilidade material de se efetuar o pagamento de uma única vez e no último dia do mês, por total exaustão da capacidade orçamentária, ser adotada pelo Chefe do Poder Executivo medida que importou determinar o pagamento do salário de forma parcelada” (fl. 661). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto do redator para o acórdão recorrido: Entendo deva ser concedida a ordem, porquanto assegurado pela Constituição Estadual, notadamente pela regra ditada em seu artigo 35, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos até o último dia do mês de trabalho prestado. O fracionamento do pagamento, com uma das parcelas sendo adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, afronta o ditame apontado, defluindo dessa concretização circunstancial direito líquido e certo do impetrante” (fl. 559



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

- grifei). O acórdão recorrido harmoniza-se com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS, Rel. Min. Neri da Silveira. Naquela assentada, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, consequentemente, a impossibilidade do pagamento da remuneração dos servidores públicos daquele Estado à destempo, pois não está entregue à discricção da Administração o momento de fazê-lo. Por oportuno, cito a ementa deste julgado: “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35, e parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º;25; 61, § 1º, II, ‘c’; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha.Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul”. Trago também à colação, trecho do voto do Min. Maurício Corrêa, proferido no julgamento dessa mesma ação direta de inconstitucionalidade: “Sr. Presidente, pela própria natureza do dispositivo impugnado, é de ver-se que não há inconstitucionalidade alguma, porque o limite ali estabelecido é exatamente o final do mês para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais.Ora, se não pagar o que é devido depois de vencido o mês e prestados os serviços, quando então será pago?”. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2014.Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Relator (STF - RE: 605705 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe-098 DIVULG 22/05/2014 **PUBLIC 23/05/2014**);

Na mesma esteira jurisprudencial, também já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE DIVISA ALEGRE - SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS SALARIAIS - PARCELAMENTO PELO ENTE MUNICIPAL ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.019/2013 - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA A DIREITO CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 7º, X, E ART. 37, X, AMBOS DA CF/88 - VERBAS DEVIDAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Restando incontroverso que o autor laborou para ao Município de Divisa Alegre, o parcelamento das verbas(salário e 13º) afronta direito consagrado na Constituição Federal, esculpido no art. 7º, X e art. 37, X, ambos da CF/88, sob pena de enriquecimento indevido do ente municipal. 2. Sentença mantida. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0487.13.000436-8/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2014, publicação da súmula em 19/08/2014).

O Estado do Tocantins tem até o 5º DIA ÚTIL⁹ do mês de JANEIRO DE 2015, A SABER, ATÉ ÀS 23H59MIN DO DIA 08/01/2015, para efetuar o pagamento tempestivo dos servidores estaduais, nos termos do art. 1º, *caput*, do Decreto Executivo

⁹ <http://www.tjpb.jus.br/justica-determina-que-prefeitura-pague-salarios-de-servidores-ate-o-5o-dia-util-do-mes-subsequente/>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Estadual nº 2.563, de 27 de outubro de 2005, publicado na Edição nº 2.034 do Diário Oficial Estadual, veiculado em 31 de outubro de 2005;

O poder público tem a obrigação constitucional e legal em remunerar seus servidores de forma tempestiva pelos serviços efetivamente prestados à administração, máxime porque os **vencimentos têm natureza de verba alimentar**, sob pena de enriquecimento ilícito. **(Caráter alimentar das verbas remuneratórias devidas pelo Estado aos servidores públicos – Precedente do STF - AR 1606 AgR-QO / PI – PIAUÍ);**

A remuneração, caso seja efetuada com atraso, ou seja, após as **23H59MIN DO DIA 08/01/2015**, ensejará no direito do servidor em postular judicialmente¹⁰ a percepção das suas verbas remuneratórias sob a incidência de correção monetária e juros – Precedentes do STJ AgRg no REsp 1046231 MG 2008/0075074-6, causando dano ao erário¹¹, pois, o desembolso do ente público será maior, caso o adimplemento da obrigação remuneratória não seja implementado de forma tempestiva;

A correção monetária deve ser feita pelo IPCA mais juros de mora equivalentes aos índices oficiais de **remuneração** básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido pelo STF ao promover o julgamento da ADI nº 4.357/DF;

A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso IV, dispõe que “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”; **sendo tal garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º da Carta Magna;**

¹⁰ <http://g1.globo.com/to/tocantins/jatv-1edicao/videos/t/edicoes/v/sindicato-de-servidores-publicos-diz-que-vai-a-justica-se-governo-manter-parcelamento/3872471/>

¹¹ <http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/imprensa/noticias/juridica/municipio-de-ribas-processa-ex-prefeito-roberston-por-improbidade-administrativa>



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

Os vencimentos/remuneração constitui uma contraprestação aos serviços prestados, devendo o Estado do Tocantins pagá-lo sem atrasos, ao servidor que desempenhou as funções do seu cargo, sendo que a Constituição Federal no seu artigo 7º, inciso X, dispõe que são direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, **a proteção do salário, na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa**, sendo que a administração pública deverá nortear-se pelos princípios básicos da Administração Pública que se encontram consubstanciados em cinco regras de observância permanente e obrigatória para todo e qualquer administrador público, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

A não observância de um dos princípios supracitados caracteriza improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/92 e que tal caracterização dá ensejo ao ajuizamento de Ação Civil Pública com a possibilidade de se fazer aplicar as penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da citada lei, independentemente das sanções penais, civis e administrativas cabíveis à espécie;

As verbas salariais têm caráter nitidamente alimentar, e que caso se consume o atraso no seu pagamento, no âmbito do Governo do Tocantins, esta atitude provocará lesão não só aos interesses dos servidores públicos, como a toda à coletividade, caracterizando lesão a interesses sociais e coletivos, já que nos pequenos municípios, a economia, em grande parte, gira em torno dos salários dos servidores públicos;

A gravidade da situação fática, em que diversos servidores públicos estaduais, uma categoria importante na própria sustentabilidade da economia tocantinense¹², encontram-se em temerária e frágil condição de manutenção da própria sobrevivência condigna de seus familiares, vivenciando dificuldades financeiras, sem meios para custeio das despesas mais elementares e prejudicando o próprio fomento do comércio local, que depende fundamentalmente das aquisições dos servidores públicos estaduais, provocando uma situação caótica e desesperadora que merece a adoção de providências enérgicas via gestor estadual;

As necessidades básicas e vitais dos servidores públicos estaduais não podem ser colocadas em compasso de espera, muito menos a espera da boa vontade do gestor em pagar

¹² <http://www.clebertoledo.com.br/estado/2015/01/06/66055-empresarios-tocantinenses-avaliam-que-parcelamento-do-salario-do-servidor-prejudicara-ainda-mais-eco>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

quando quiser e se quiser o que de direito lhes pertence, conforme decidiu o STF ao promover o julgamento da ADI - **Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS;**

Existe a probabilidade de que a **qualquer o momento a prestação de serviços públicos essenciais seja suspensa em razão de paralisação dos servidores**¹³, agravando ainda mais a situação e podendo provocar o caos, o que é evidente que pode acontecer, dado que se encontram em situação de grave penúria financeira e de insustentabilidade de uma condição digna de manutenção de suas famílias e lares e neste quadro, ninguém encontra estímulo para o trabalho e para a continuidade da prestação do serviço público;

A Constituição da República elenca, **em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil** e, em seu art. 3º, III, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos da República;

Desses dois princípios, **decorre a noção de “mínimo existencial”**, que engloba um conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna, cujo conteúdo, estampado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, abrange o direito à saúde, moradia, segurança, lazer, **alimentação**, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e também a assistência aos desamparados. Acerca dessa questão, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337 (ARE 639.337 AgR/SP), proferiu o seguinte voto:

“A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, **o direito à moradia**, o direito à alimentação e o direito à segurança.”

¹³ <http://www.clebertoledo.com.br/estado/2015/01/05/66040-presidente-do-seet-repudia-parcelamento-do-salario-e-nao-descarta-greve-e-inadmissivel-tem-que-encon>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

O princípio da proibição do retrocesso¹⁴ impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito ao trabalho, aqui compreendido o percebimento à remuneração de forma tempestiva, à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, **obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.**

Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados, aqui inserindo-se o pagamento tempestivo e em parcela única dos servidores públicos¹⁵;

Se o pagamento dos vencimentos tem caráter alimentar e caso não venha a ser efetuado até o **5º DIA ÚTIL**¹⁶ do mês de **JANEIRO DE 2015, A SABER, ATÉ ÀS 23H59MIN DO DIA 08/01/2015**, para efetuar o pagamento tempestivo dos servidores estaduais, nos termos do art. 1º, *caput*, do Decreto Executivo Estadual nº 2.563, de 27 de outubro de 2005, publicado na Edição nº 2.034 do Diário Oficial Estadual, veiculado em 31 de outubro de 2005, inequívoco o direito dos servidores públicos receber os valores a que fazem jus, sendo de igual forma inequívoco o dano de difícil reparação, posto que estes se encontram privados de recursos necessários à sua subsistência, de forma que a demora na satisfação do legítimo direito ao recebimento dos salários somente agrava a situação de desespero e dificuldades pela qual passam tais cidadãos, corroendo toda a economia e comércio local. Sim, porque todo servidor já tem seus compromissos financeiros e é notório que no Estado do Tocantins os servidores públicos movimentam expressivamente a economia regional;

¹⁴ <http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6428-o-principio-da-proibicao-do-retrocesso-uma-analise-sob-a-perspectiva-do-supremo-tribunal-federal>

¹⁵ **16/10/2014 - JUSTIÇA DETERMINA BLOQUEIO NAS CONTAS DO MUNICÍPIO PARA GARANTIR PAGAMENTO AOS SERVIDORES DE SENADOR POMPEU - HTTP://WWW.MPCE.MP.BR/SERVICOS/ASSCOM/DESTAQUES2.ASP?CD=3384**

¹⁶ <http://www.tjpb.jus.br/justica-determina-que-prefeitura-pague-salarios-de-servidores-ate-o-5o-dia-util-do-mes-subsequente/>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Dessarte, a Defensoria Pública do Tocantins, por intermédio de seu Núcleo de Ações Coletivas, no exercício das atribuições e prerrogativas outorgadas pelo art. 134 da Constituição Federal, e demais disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor **Governador do Tocantins, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, ao Senhor **Secretário de Administração, GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO** e ao Senhor **Secretário da Fazenda, PAULO AFONSO TEIXEIRA**, que:

1 - EFETUEM O PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA REMUNERAÇÃO referente ao **MÊS DE DEZEMBRO DE 2014**, dos servidores estaduais, até o **5º DIA ÚTIL¹⁷** do mês de **JANEIRO DE 2015**, A SABER, ATÉ ÀS **23H59MIN** DO DIA **08/01/2015**, nos termos do art. 1º, *caput*, do Decreto Executivo Estadual nº **2.563**, de **27** de outubro de **2005**, publicado na Edição nº 2.034 do Diário Oficial Estadual, veiculado em 31 de outubro de 2005;

2 - se ABSTENHAM de FRACIONAR em 04 PARCELAS, o pagamento da remuneração, atinente ao exercício do mês de **dezembro de 2014**, dos servidores públicos estaduais, **sob o pretexto de esgotamento orçamentário e indisponibilidades financeiras**, conforme amplamente divulgado por gestores do Governo do Estado do Tocantins, mediante entrevistas concedidas aos veículos de comunicação Tocantinense¹⁸, por tratar-se de medida flagrantemente inconstitucional, por nítida

¹⁷ <http://www.tjpb.jus.br/justica-determina-que-prefeitura-pague-salarios-de-servidores-ate-o-5o-dia-util-do-mes-subsequente/>

¹⁸ <http://www.clebertoleto.com.br/estado/2015/01/03/66029-pagamento-da-folha-de-dezembro-sera-parcelado-em-quatro-vezes-governo-tambem-ira-demitir-comissionad>
<http://www.t1noticias.com.br/estado/governo-pagara-salario-de-dezembro-dos-servidores-em-quatro-parcelas/63520/>
<http://conexaoto.com.br/2015/01/03/para-nao-prejudicar-outras-folhas-governo-vai-pagar-salario-de-dezembro-parcelado-em-4-meses-sindicato-discorda-de-medida-e-se-mobiliza>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/jatv-2edicao/videos/t/edicoes/v/governo-do-to-anuncia-pagamento-da-folha-de-dezembro-em-quatro-parcelas/3870716/>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

violação ao art. 7º, c/c art. 39, § 3º, inciso X, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988; Violação aos princípios do mínimo existencial, do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, com topografia no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988; Precedentes do STF em caso análogo – ADI nº 176-MT; ADI nº 657-6-RS, (STF - RE: 605705 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe-098 DIVULG 22/05/2014 **PUBLIC 23/05/2014**);

Por fim, caso a presente recomendação não seja acolhida, requer sejam encaminhados os fundamentos da negativa a este Núcleo de Ações Coletivas-NAC, no endereço constante do rodapé, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do seu recebimento, encaminhando os extratos bancários de todas as contas vinculadas ao CNPJ do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

Palmas-TO, 06 de janeiro de 2015.

Freddy Alejandro Solórzano Antunes
Defensor Público Estadual –
Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas
Em Substituição Eventual